

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC Nº 60/2003

Em 04/09/2003

fully

PS-GSE nº 691

Brasília, 03 de setembro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 7.032, de 2002, da Câmara dos Deputados, que "Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

fully
~~Deputado~~ GEDDEL VIEIRA/LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL da Câmara

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 60/2003
Fls. 01

fully
3826
03/09/03
19:1

À Comissão de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, e

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS

Em 10, 09, 03

Sérgio Zambiasi
Quarto-Secretário

Cria o Parque Nacional Marinho das
Ilhas dos Currais, no Estado do
Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 25.43.13 S e 048.22.26 W; Ponto 2: 25.44.27 S e 048.22.53 W; Ponto 3: 25.45.47 S e 048.19.49 W; e Ponto 4: 25.44.33 S e 048.19.21 W.

Art. 2º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tem por finalidade proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de hábitat de espécies marinhas.

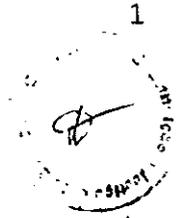
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de setembro de 2003.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 601.03
Fla. 02





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.032-B, DE 2002

Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 25.43.13 S e 048.22.26 W; Ponto 2: 25.44.27 S e 048.22.53 W; Ponto 3: 25.45.47 S e 048.19.49 W; e Ponto 4: 25.44.33 S e 048.19.21 W.

Art. 2º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tem por finalidade proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de hábitat de espécies marinhas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14.08.2003

Patrus Ananias

Deputado PATRUS ANANIAS

Presidente em exercício

Luiz Eduardo Greenhalgh

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 60.103
Fls. 03



1E8BAE2320

pl.070322002

Documento 1 de 1

Identificação : PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 07032 2002 (ATIVA)

Data de apresentação : 25 06 2002

Autor : LUCIANO PIZZATTO (PFL - PR) [DEP]

Ementa : CRIA O PARQUE NACIONAL MARINHO DAS ILHAS DOS CURRAIS, NO ESTADO DO PARANÁ.

Poder conclusivo : NÃO

Regime de tramitação : ORDINÁRIA

Despacho atual : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última ação : AGASS - AGUARDANDO ASSINATURA

14 08 2003 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP LUIZ EDUARDO
GREENHALGH. (PL. 7032-B/02).

(Primeira publicação : DCD 07 08 02 PAG 35798 COL 01.

Tramitação :

25 06 2002 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP LUCIANO PIZZATTO.

05 07 2002 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL À CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

14 08 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP JOSÉ BORBA.

16 08 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 08 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 11 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP OSMAR SERRAGLIO.

27 11 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

27 11 2002 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSÉ BORBA.

05 12 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

11 12 2002 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP OSMAR SERRAGLIO, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA.

07 01 2003 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM E CCJR. (PL. 7032-A/02).

04 06 2003 - MESA (MESA)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 132, PARÁGRAFO SEGUNDO
DO RI (05 SESSÕES) DE 04 A 10 06 03.

11 06 2003 - MESA (MESA)

OF SGM-P 1209/03, À CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 58, PARÁGRAFO QUARTO E 24, II DO RI.

***** FIM DO DOCUMENTO *****



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.032-A, DE 2002 (Do Sr. Luciano Pizzatto)

Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (Relator: Dep. JOSÉ BORBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.L.C. Nº 69.03
Fls. 06 P

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 25.43.13 S e 048.22.26 W; Ponto 2: 25.44.27 S e 048.22.53 W; Ponto 3: 25.45.47 S e 048.19.49 W; e Ponto 4: 25.44.33 S e 048.19.21 W.

Art. 2º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tem por finalidade proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de varias espécies de aves e de habitat de espécies marinhas .

Art. 3º O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais será administrado pelo poder público federal e disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do poder público federal, e composto por representante da Marinha do Brasil, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Paraná - SEMA/PR, de representantes das prefeituras de Guaratuba, Matinhos, Morretes, Pontal do Paraná, Antonina, Guaraqueçaba e Paranaguá, dois representantes das colônias de pescadores da região, dois dos clubes náuticos ou de pesca, dois de organizações não-governamentais que desenvolvam atividade na região e dois da comunidade científica, sendo os representantes da sociedade e organizações civis escolhidos pelo poder público federal, e regido conforme determina a legislação em vigor e seu regimento interno.

Art. 4º É permitida a visitação nas águas do entorno do Parque, nas condições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade e pelo seu Conselho Consultivo.

Art. 5º O poder público, para compensar impactos sociais e gerar alternativas de pesca, turismo e aumento de ecossistemas produtivos na região, promoverá, fomentará ou estimulará, diretamente ou através de iniciativas públicas ou privadas, a implantação de recifes artificiais no entorno do Parque, ou em regiões próximas propícias a esta atividade.

Art. 6º as infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta lei de acordo com as normas aplicáveis e previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

As Ilhas dos Currais são ricas em recursos naturais e constituem um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul. Calcula-se que vivem ali mais de oito mil aves. As ilhas não possuem praia e sim costões de rochas e pedras, que afloram do mar, onde as ondas batem constantemente. É uma área muito piscosa, de águas límpidas e propícias à caça submarina e, sobretudo, mergulhos. O Centro de Estudos do Mar, da Universidade Federal do Paraná, desenvolve várias pesquisas nas ilhas.

O objetivo do presente projeto é assegurar a conservação desse importante patrimônio ambiental do Estado do Paraná e do País. Convém lembrar que o Paraná não dispõe de muitas ilhas oceânicas ou outras formas de sustentação da vida marinha, e o aumento das atividades de pesca e visitação colocam em risco as condições ambientais desta região, sendo necessário ordenar estas atividades, compatibilizando as diversas atividades com as necessidades de seu equilíbrio sócio-ambiental.

As Ilhas pertencem à União e são desabitadas, o que significa que para a criação do Parque não será necessária a desapropriação de terras e nem serão criados problemas sociais.

As limitações eventualmente estabelecidas à pesca e ao mergulho serão compensadas pela construção, já em andamento, de recifes artificiais na região e entorno. Comuns em países como Estados Unidos, França e Japão, os recifes artificiais utilizados no Paraná são estruturas de concreto afundadas propositalmente e que servem de abrigo e incentivam o aumento da população de peixes. Em geral, a captura de peixes aumenta em volume e qualidade, estimulando as pescas esportiva e a caça subaquática. Para os mergulhadores autônomos, as estruturas transformam-se em novas trilhas e paisagens submersas depois de colonizadas pelas mais variadas criaturas marinhas.

A idéia central do programa de recifes artificiais é recuperar a biodiversidade marinha do estado e ao mesmo tempo promover o desenvolvimento econômico das várias regiões contempladas, criando novos locais para a prática do mergulho contemplativo e da pesca artesanal. Até agora, os resultados em termos de colonização biológica superaram as expectativas. Os recifes estão servindo de abrigo para uma grande quantidade de peixes que estavam se tornando cada vez mais raros no litoral do Paraná, como badejos, meros, chernes e pampos.

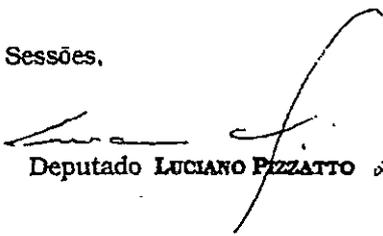
Com os resultados positivos do programa de Recifes não existe mais nenhum empecilho para criação do PARNA da Ilhas dos Currais, pois as eventuais limitações a pesca desportiva e comercial já está sendo amplamente compensada na própria região.

Em relação a área de oceano incluída nos limites do Parque, a mesma permite a existência de uma zona de proteção entre as Ilhas e a região de uso público, incluindo pedras, lajes e outras formas naturais onde existe variada fauna aquática. Sua porção maior em direção oposta a costa deve-se ao fato de nesta área existirem estruturas de Recifes Artificiais instaladas há vários anos, na fase de pesquisa do Projeto, onde já vivem de forma permanente raros exemplares de "meros", peixes com várias centenas de quilos, que adotaram as estruturas como excelente área de convivência.

Através da categoria proposta, Parque Nacional, será possível deixar intangível (intocável) grande parte da área, através do seu Plano de Manejo, e ao mesmo tempo permitir a visitação limitada a determinadas áreas, incluindo o mergulho para turismo controlado, como é feito em outras unidades como o PARNA de Abrolhos no Estado da Bahia.

Desta forma, criar este Parque é completar o conceito de usos múltiplos de uma região, permitindo que a União, sem nenhum custo direto de desapropriação ou relocação humana, possa criar e gerir um mecanismo de proteção mais forte e claro como é esta categoria de Unidade de Conservação, dentro dos princípios do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Sala das Sessões,


Deputado LUCIANO PIZZATTO 25/6/02

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

REGULAMENTA O ART. 225, § 1º, INCISOS I, II, III E VII
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O SISTEMA
NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- C&DI"**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E
ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Luciano Pizzatto propõe a criação do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, com a finalidade de proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos do seu entorno.

O autor lembra, na sua justificação, que as Ilhas dos Currais são ricas em recursos naturais e constituem um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul.

As Ilhas pertencem à União e são desabitadas, o que significa que para a criação do Parque não será necessária a desapropriação de terras nem serão criados problemas sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado Luciano Pizzatto é inegavelmente oportuna. Os especialistas e técnicos em conservação da natureza reconhecem que o País carece de áreas protegidas marinhas. A criação dessas áreas é essencial para assegurar a conservação da diversidade biológica nacional e garantir o desenvolvimento das atividades econômicas dependentes dos recursos marinhos, como a pesca e o turismo, em bases sustentáveis.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.032, de 2002.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2002.

Deputado José Horba

Relator

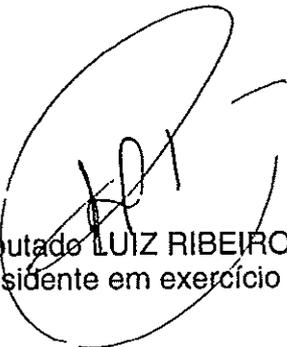
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.032/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Ariindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Luis Barbosa, Moacir Micheletto, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.



Deputado LUIZ RIBEIRO
Presidente em exercício

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a criar o citado Parque Nacional.

Fixa seus limites e determina a finalidade do Parque.

Dispõe sobre a criação de um Conselho Consultivo e permite a visitação nas águas do entorno do Parque, nas condições previstas no plano de manejo.

Dispõe, também, que o Poder Público "promoverá, fomentará ou estimulará, diretamente ou através de iniciativas públicas ou privadas, a implantação de recifes artificiais no entorno do Parque, ou em regiões próximas propícias a esta atividade".

Prevê a aplicação das penalidades assinaladas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e fixa prazo ao Executivo para regulamentação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou-o.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e forma legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No entanto, o texto apresenta problemas.

No artigo 3º lê-se que o Parque "disporá de um Conselho Consultivo". Pela redação, esse Conselho administrará o Parque.

Ora, cabe iniciativa ao Legislativo para criar unidades de conservação, mas falta-lhe para determinar o modelo organizacional de administrá-las.

Há na estrutura administrativa da República um órgão em cujas funções está, entre outras, a administração das unidades de conservação. Cabe ao IBAMA, naturalmente, essa tarefa.

Certamente os Parques Nacionais podem vir a ser administrados por colegiados, mas esta decisão cabe, em nome do princípio e regra capital da República, ao Poder Executivo, não se reconhecendo a legitimidade ao Legislativo para editar norma nesse sentido.

Não há, portanto, como aprovarmos o teor do artigo 3º, por inconstitucionalidade (e redundância da frase inicial).

Assim, a parte final do artigo 4º também deve ser suprimida, por inconstitucionalidade.

O artigo 5º fala de instalação de recifes artificiais nas águas do entorno do Parque.

Entendo que providência como essa, eminentemente técnica, deve ou não ocorrer de acordo com as conclusões do órgão executivo competente no plano de manejo.

Se mantivermos o teor do artigo 5º, estaremos admitindo que o Legislativo assumira o papel de gestor de uma unidade de conservação.

Isto, obviamente, não é correto nem deve ser feito. O Legislativo elabora as leis, e pode, por exemplo, fixar em lei alguns índices máximos de substâncias poluentes no ar. Não pode, porém, decidir pela tomada de uma providência técnica que pode, até, vir a se mostrar danosa ao ecossistema.

Temos o seguinte quadro potencial: a lei é aprovada e nela está a obrigação de se instalar os recifes artificiais. Mais tarde, o plano de manejo indica a gravidade dos prejuízos que virão a ser causados por tais estruturas artificiais. A que norma devemos maior respeito: instalar os recifes ou proteger o ecossistema do Parque?

Talvez os colegas entendam que me estendo em questão de mérito, que refoge ao âmbito desta Comissão.

Quero alertar, porém, que só examino questão material para partilhar com meus pares minha preocupação quanto à juridicidade do exposto do artigo 5º.

De fato, é de juridicidade que se trata a questão.

O Legislativo toma a iniciativa de criar uma Unidade de Conservação. Assim fazendo, na norma criadora dá o nome da unidade, fixa seus limites e declara a razão da criação.

A rigor, deveria ser apenas este o teor das leis que criam unidades de conservação! Nome, limites e identificação dos bens ambientais a proteger.

Questões como grau de restrição ao uso de tais bens e à entrada de pessoas e fixação de penalidades são tratadas em outras normas, de cunho geral e "organizador" do sistema legal de proteção ambiental.

Assim, penso que não deve o Legislativo avançar além do ponto de criar a unidade de conservação, sob pena de desconsiderar não só os aspectos técnicos da gestão de tais espaços e a dinâmica dos processos ecológicos, mas até mesmo a própria concepção de um sistema de normas positivas que se destinam à proteção ambiental.

Considero, portanto, injurídico o artigo 5º do projeto.

Penso o mesmo quanto ao artigo 6º. O projeto não traz novidades ao regime infracional aplicável às unidades de conservação, apenas remete o leitor a outro texto legal.

Ora, este outro texto legal já se anuncia como aplicável às infrações cometidas nas ou contra as unidades de conservação (é mais uma peça do sistema legal, e tem cunho genérico).

Dispensável, portanto, a remissão.

Da mesma forma é redundante mantermos o art. 4º, que reproduz norma presente na Lei nº 9.985/00 (artigo 11, § 2º).

O artigo 7º é inconstitucional, pois fixa prazo ao Executivo para a regulamentação.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da emenda em anexo, do PL nº 7.032/02.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto, passando o seu Art. 8º a constituir o Art. 3º do mesmo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.032-A/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida,

José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Osvaldo Biolchi, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio e Wilson Santos.

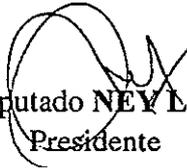
Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado **NEY LOPES**
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto, passando o seu Art. 8º a constituir o Art. 3º do mesmo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado **NEY LOPES**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 967

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.